

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 18

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 31 /2021 de 5 de fevereiro de 2021

Altera a Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro. (Aprova um conjunto de apoios às famílias.).

Resolução do Conselho do Governo n.º 32 /2021 de 5 de fevereiro de 2021

Determina que, no atendimento ao público por parte dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do sector empresarial regional, o horário de atendimento, entre as 09:00 e as 11:00 horas, seja preferencial para os cidadãos de grupos mais vulneráveis, nomeadamente, cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos de idade, grávidas, portadores de doenças crónicas ou com outras necessidades especiais.

Resolução do Conselho do Governo n.º 33 /2021 de 5 de fevereiro de 2021

Reduz em 50% os quantitativos das taxas de tráfego, de assistência em escala e de ocupação da Aerogare Civil das Lajes da Terceira.

Declaração de Retificação n.º 2/2021 de 5 de fevereiro de 2021

Retifica as Resoluções do Conselho do Governo n.º 29/2021, de 4 de fevereiro, e n.º 30 /2021, de 4 de fevereiro, publicadas no Jornal Oficial, I Série, n.º 17, de 4 de fevereiro de 2021.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 7/2021 de 5 de fevereiro de 2021

Prorrogação do prazo de Ajuda aos Produtores Apícolas.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2021 de 5 de fevereiro de 2021

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, foi criado um apoio destinado aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores do serviço doméstico que tenham que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filhos ou a outros dependentes a cargo, desde que menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, que sejam portadores de deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, veio estabelecer um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.

Nesse contexto, importa adaptar o apoio criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, em função das medidas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Alterar o número 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“2 – Criar um apoio destinado aos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente que tenham que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filho ou outro dependente a cargo, desde que menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde ou pelo Governo Regional.”

2 – Alterar os números 1 e 2 do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, os quais passam a ter a seguinte redação:

“1. (...)

O apoio visa compensar a diminuição ou perda de retribuição por falta ao trabalho dos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, cuja retribuição base mensal não exceda 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores, para assistência a filho ou outro dependente a cargo, cuja idade seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, que seja portador de deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento dos estabelecimentos de ensino ou equipamentos sociais, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado por Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.

2. (...)

O apoio destina-se aos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, cuja retribuição base mensal não exceda 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores, que tenham sofrido diminuição ou perda de retribuição, por terem que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filho ou outro dependente a cargo, cuja idade seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, que seja portador de deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.”

3 – Criar um complemento regional ao apoio excecional à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, aferido de forma automática em função deste apoio.

4 – O complemento regional previsto no número anterior é proporcional ao período de concessão do apoio excecional à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, e corresponde à diferença entre este apoio e a remuneração base declarada para esse efeito.

5 – O apoio excecional à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro e o complemento regional, no seu conjunto têm como limite máximo 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores.

6 – Os trabalhadores em funções públicas, independentemente do seu regime de proteção social, apenas podem beneficiar dos apoios previstos nos números 1 e 3 quando não for possível conciliar a necessidade de prestar apoio a filho ou outro dependente a cargo, com recurso ao regime de teletrabalho ou ao desfasamento de horário.

7 - Os encargos resultantes dos apoios previstos nos números 1 e 3 são suportados pelas dotações inscritas no Fundo Regional de Ação Social.

8 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 22 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 2 de fevereiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 32/2021 de 5 de fevereiro de 2021

A realidade epidemiológica na Região Autónoma dos Açores, atualmente, ainda que estando controlada, justifica a fixação de um horário exclusivo de atendimento ao público por parte dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do sector empresarial regional, destinado aos cidadãos de grupos mais vulneráveis, nomeadamente, cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos de idade, grávidas, portadores de doenças crónicas ou com outras necessidades especiais, devendo, por isso, dar lugar à fixação de um horário prioritário para os identificados grupos de risco, nos termos legalmente estabelecidos.

Assim:

Nos termos das alíneas a), b), d) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1.Determinar que, no atendimento ao público por parte dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do sector empresarial regional, o horário de atendimento, entre as 09:00 e as 11:00 horas, seja preferencial para os cidadãos de grupos mais vulneráveis, nomeadamente, cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos de idade, grávidas, portadores de doenças crónicas ou com outras necessidades especiais.

2.Recomendar a todas as entidades públicas e privadas, nomeadamente autarquias locais e empresas privadas, que providenciem horários de serviço de atendimento público, entre as 09:00 e as 11:00 horas, para atendimento preferencial aos grupos de cidadãos referidos no número anterior, ou outros que entender por convenientes.

3.Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020, de 4 de maio, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 67, de 4 de maio de 2020.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 3 de fevereiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 33/2021 de 5 de fevereiro de 2021

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de novembro, define os termos da utilização do domínio público aeroportuário nos aeroportos e aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e nas aerogares das Lajes da Terceira e das Flores;

Considerando que a referida utilização está sujeita a licenciamento e ao pagamento de taxas, que se encontram reguladas no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A, de 1 de abril;

Considerando que os quantitativos das taxas de tráfego, de assistência em escala e de ocupação se encontram fixadas na Portaria n.º 82/2006, de 9 de novembro;

Considerando que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2020, de 9 de setembro, publicada no *Diário da República* n.º 176/2020, Série I, de 09/09/2020, foi prorrogado o apoio do Governo da República ao Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira (PREIT), prorrogação essa que teve início a 1 de janeiro de 2021 e terminará a 31 de dezembro de 2022;

Considerando que importa dar continuidade a medidas destinadas a mitigar os impactos sobre a economia da ilha Terceira decorrentes da decisão da administração dos Estados Unidos da América de reduzir significativamente a sua presença militar e civil na Base das Lajes;

Considerando que a isenção de taxas e custos de licenciamento para atividades económicas na ilha Terceira, designadamente a redução em 50% do valor das taxas aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes (taxas de tráfego, de assistência em escala e de ocupação), incrementa a atratividade para investidores e projetos a desenvolver na ilha, em particular no concelho da Praia da Vitória;

Considerando que a Portaria n.º 15/2015, de 6 de fevereiro de 2015, que efetivou a redução em 50% dos quantitativos das taxas de tráfego, de assistência em escala e de ocupação da Aerogare Civil das Lajes, termina a sua vigência no dia 6 de fevereiro de 2021;

Assim:

Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A, de 1 de abril, na sua redação atual, e com a Portaria n.º 82/2006, de 9 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Reduzir em 50% os quantitativos das taxas de tráfego, de assistência em escala e de ocupação da Aerogare Civil das Lajes da Terceira, constantes, respetivamente, dos anexos I, II e III da Portaria n.º 82/2006, de 9 de novembro.
2. A redução prevista no número anterior não é aplicável às taxas de aterragem e de descolagem, de controlo terminal e de estacionamento.
3. As reduções estabelecidas nos termos dos números anteriores, relativas a taxas de tráfego e de assistência em escala, produzem efeitos entre 07 de fevereiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.
4. As reduções estabelecidas nos termos dos números anteriores, relativas a taxas de ocupação produzem efeitos entre 01 de junho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.
5. A presente resolução entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, 2 de fevereiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Declaração de Retificação n.º 2/2021 de 5 de fevereiro de 2021

Considerando que as Resoluções do Conselho do Governo n.º 29/2021, de 4 de fevereiro, e n.º 30/2021, de 4 de fevereiro, publicadas no Jornal Oficial, I Série, n.º 17, de 4 de fevereiro de 2021, carecem de correção por erros materiais, provenientes de divergências entre os textos originais e os textos editados.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2020/A, de 31 de julho, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Despacho n.º 1992/2020, de 15 de dezembro, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 243, de 15 de dezembro de 2020, declara-se que:

No n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 29/2021, de 4 de fevereiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 17, de 4 de fevereiro de 2021, onde se lê:

“A presente Resolução produz os seus efeitos a 1 de fevereiro de 2021.”

Deve ler-se:

“A presente Resolução produz os seus efeitos a 4 de fevereiro de 2021.”

No n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2021, de 4 de fevereiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 17, de 4 de fevereiro de 2021, onde se lê:

“A presente Resolução produz efeitos à data da sua aprovação.”

Deve ler-se:

“A presente Resolução produz os seus efeitos a 4 de fevereiro de 2021.”

4 de fevereiro de 2021. - O Chefe do Gabinete, *Paulo Nascimento Cabral*.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 7/2021 de 5 de fevereiro de 2021

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, estabelece no seu artigo 18.º que os pedidos de ajuda a título de um determinado ano civil podem ser apresentados até dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

Considerando a Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, que estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores.

Considerando que a atual conjuntura provocada pela pandemia da doença COVID-19 traz constrangimentos ao normal funcionamento dos serviços, torna-se conveniente derrogar temporariamente a data limite do período para a apresentação dos pedidos de ajuda prevista no artigo 8.º da Portaria referida no parágrafo anterior.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da Resolução do Conselho do Governo n.º 95/2020, de 7 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Derrogação temporária

A data limite para apresentação dos pedidos de ajuda, a título do ano civil de 2020, prevista no artigo 8.º da Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, que estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas, é derrogada, para 15 de fevereiro de 2021.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 31 de janeiro de 2021.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 04 de fevereiro de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.